



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 12317 de 13/09/2023 Intimação

Número do processo: 0006257-96.2004.8.11.0041

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 13/09/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0006257-96.2004.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marlene Nunes Ferraz em face do decisum lançado no Id. 23621978, por meio do qual este Juízo determinou “a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da executada Marlene Ferraz Arruda, a ser efetivada mensalmente até satisfação do crédito, equivalente a R\$ 1.155.726,19 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos)”. Instada, a parte embargada apresentou contrarrazões no Id. 127174279 e no Id. 127658253, pugnando que o recurso seja improvido. Passo, pois, à apreciação dos embargos de declaração. Sustenta a embargante que “há omissão tocante a impenhorabilidade de verbas decorrentes de natureza alimentar” (Id. 96404548 – Pág. 01). Pois bem. Desde já, anoto que, não obstante as considerações da parte embargante, não restou configurada qualquer omissão e/ou contradição no decisum embargado. A decisão objurgada autorizou a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da executada Marlene Ferraz Arruda. Ocorre que, ao contrário do sustentado pela embargante, não há que se falar em omissão, na medida que a decisão foi devidamente fundamentada por este Juízo, tendo sido assentado que o deferimento da penhora se dava “pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de Id. 122949273”, que assim restou exarada: “De fato, a regra de impenhorabilidade de vencimentos e salários prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, não é absoluta. A impenhorabilidade salarial não pode ser utilizada como um salvo conduto para o devedor deixar de arcar com suas obrigações, motivo pelo qual a Jurisprudência pátria tem admitido a penhora do saldo salário no percentual de até 30% (trinta por cento), desde que não comprometa a subsistência familiar do devedor. Nesse sentido, vide os julgados a seguir, in verbis: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VENCIMENTOS SALARIAIS – POSSIBILIDADE – ONEROSIDADE E PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NÃO EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A penhora em conta salário, assim como, de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela agravante, uma vez que tal montante não evidencia onerosidade a ponto de causar prejuízo à sua dignidade.” (TJMT, AI 178665/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Publicado no DJE 02/06/2017).’ ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO – PENHORA DE 30% DO RENDIMENTO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O salário é absolutamente impenhorável por expressa previsão legal, dado seu caráter alimentar, mas é permitida a penhora de 30% dos rendimentos do devedor para pagamento do débito exequendo.” (TJMT, AI 88123/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2017, Publicado no DJE 25/04/2017).’ No mais, a execução forçada e/ou a fase de cumprimento de sentença tem o objetivo de satisfazer um direito, incidindo sobre a vontade do devedor, no sentido de fazê-lo cumprir a sua obrigação, ainda que mediante a retirada de seu patrimônio dos bens suficientes para a satisfação do credor. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que é possível a penhora parcial de vencimentos. Veja-se: ‘DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)'. Portanto, a penhora de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo executado, desde que assegurado o necessário para a sua subsistência, o que, no caso dos autos, se revela admissível". Dessa forma, não se extrai da decisão verberada qualquer das hipóteses condicionadoras previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, posto que o referido ato judicial não se mostra obscuro, contraditório, omissivo e nem mesmo apresenta erro material. Por fim, anoto que o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - error in iudicando - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração opostos por Marlene Ferraz Arruda no movimento de Id. 96404548, porém, no MÉRITO, NEGOU-LHES provimento. No mais, ante a manifestação do Ministério Público contida no final da petição de Id. 127658253, INTIME-SE o executado Lenine Lauro Padilha de Arruda, por meio de intimação pessoal da Defensoria Pública, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do disposto supra, CUMPRA-SE integralmente o decisum de Id. 123621978, tendo em vista que a parte exequente indicou o endereço da instituição financeira no último parágrafo da petição de Id. 127658253. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de Setembro de 2023. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8AkYraS7NdF5TwpNr8Z4dOjxN/certidao>
Código da certidão: w37ay8AkYraS7NdF5TwpNr8Z4dOjxN